

CONCURSO PÚBLICO

RECUPERAÇÃO DE LOCOMOTIVA Sec.XIX NO PORTO DE PONTA DELGADA

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO -RECUPERAÇÃO DE LOCOMOTIVA Sec.XIX no PORTO DE PONTA DELGADA

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a – Objeto e local.....	3
Cláusula 2. ^a – Elementos do contrato	3
Cláusula 3. ^a – Prazo de fornecimento	4
Cláusula 4. ^a – Obrigações do fornecedor	4
Cláusula 5. ^a – Conformidade e operacionalidade do equipamento reparado	4
Cláusula 6. ^a – Inoperacionalidade ou defeitos	4
Cláusula 7. ^a – Aceitação do equipamento.....	5
Cláusula 8. ^a – Garantia técnica.....	5
Cláusula 9. ^a – Objeto do dever de sigilo.....	6
Cláusula 10. ^a – Prazo do dever de sigilo.....	6
Cláusula 11. ^a – Preço Base e preço contratual.....	6
Cláusula 12. ^a – Condições de pagamento	7
Cláusula 13. ^a – Caução.....	8
Cláusula 14. ^a – Foro competente.....	8
Cláusula 15. ^a – Comunicações e notificações	8
Cláusula 16. ^a – Gestor do Contrato.....	8
Cláusula 17. ^a – Legislação aplicável	8

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª – Objeto e local

1. LOCOMOTIVA 1 “The Falcon Engine & Car Works” n.º 165 de 1888

Localização: Antigas Oficinas do porto de Ponta Delgada (futuro núcleo museológico)

Data: Final séc. XIX

Placa Id.fabricante : n. 165 lateral da cabina Lado Direito

Placa Id.representante : lateral da cabina Lado Esquerdo

Pretende-se a recuperação integral da locomotiva, para efeitos expositivos, que envolverá trabalho profundo ao nível da sua estrutura constituído por Desmontagens/Montagens; Lavagem /limpeza; reparação/reposição de estruturas metálicas comprometidas com desgaste corrosivo; preparação de superfície e pintura.

2. Os serviços de reparação do equipamento referido no número anterior deverão ocorrer nas instalações do fornecedores, devendo o adjudicatário prever logística de transporte para recolha e entrega do bem no Porto de Ponta Delgada, ilha São Miguel, Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.ª – Elementos do contrato

- 1.** O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.** O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª – Prazo de fornecimento

1. O prazo de execução dos serviços de reparação da Locomotiva, será, no máximo, de 320 (trezentos e vinte) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Cláusula 4.ª – Obrigações do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de realizar os serviços de recuperação para fins expositivos do equipamento identificado na cláusula 1.ª, utilizando pessoal devidamente habilitado;
- c) Realização da montagem de todos os elementos constituintes da locomotiva respeitando a sua posição original e integridade do conjunto.

Cláusula 5.ª – Conformidade e operacionalidade do equipamento reparado

1. O equipamento objeto de reparação deve ser entregue em perfeitas condições de ser exposto ao público como peça de cariz arqueológico .
2. O fornecedor é responsável perante o contraente público por qualquer defeito na reparação realizada no equipamento.

Cláusula 6.ª – Inoperacionalidade ou defeitos

1. No caso da montagem prevista na alínea c) da cláusula 4.ª não comprovar a total integridade do equipamento, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pelo contraente público, à reparação exigida para repor o equipamento em condições original.

2. Após a realização das reparações fornecedor descritas no n.º anterior, no prazo respetivo, o contraente público pode proceder à realização de nova verificação.

Cláusula 7.ª – Aceitação do equipamento

1. Caso se comprove a conformidade do equipamento entregue pelo adjudicatário no porto de Ponta Delgada, é emitido o respetivo Auto de receção, assinado pelo representante da entidade adjudicante.

Cláusula 8.ª – Garantia técnica

1. O adjudicatário garante a conformidade da reparação e a continuidade de para fins expositivos, pelo prazo de 1 (um) ano, contra quaisquer defeitos que se revelem na conservação efetuada, a partir da respetiva aceitação.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou a instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação aos locais da instalação ou entrega;
- g) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas no presente artigo, devem ser realizadas num prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que os mesmos se destinam.

Cláusula 9.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O fornecedor é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
4. O fornecedor é ainda responsável, perante o contraente público, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª – Preço Base e preço contratual

1. O PREÇO BASE do presente procedimento é de 140.000,00 € (cento e quarenta mil euros).
2. Pela prestação dos serviços de recuperação, e pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao fornecedor o

preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo, entre outros, os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sendo que, caso a Portos dos Açores, S.A. venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados, o prestador de serviços indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 12.^a – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, pelo contraente público da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. A emissão de fatura pelo fornecedor será feita por fases de intervenção (zonas de trabalho), com a condição de não exceder a execução de valor superior a 80.000,00€ (oitenta mil euros) no corrente ano de 2022
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se vencida a obrigação com a verificação da conformidade da intervenção e respetiva aceitação pela contraente pública, nos termos da cláusula 8.^a.
4. O fornecedor reservará para última fatura um valor mínimo de 10.000,00€ (dez mil euros) o qual será aprovado pela contraente pública, nos termos da cláusula 7.^a. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária, para uma conta e IBAN a indicar, por escrito, pelo fornecedor. Nas condições de pagamento a apresentar não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a adquirir.

Cláusula 13.ª – Caução

Não é exigida a prestação de caução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP.

Cláusula 14.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, bem como para os endereços eletrónicos indicados pelas partes.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª – Gestor do Contrato

1. Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 96º, n.º 1, al. i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos – CCP – aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, e ainda considerando-se a alteração introduzida pelo disposto no artigo 159º do DL nº 33/2018, de 15 de maio (diploma de execução do OE/2018), a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato, cuja identificação constará do contrato a celebrar.

Cláusula 17.ª – Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Convite, o presente procedimento reger-se-á pelo regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua redação atual, e ainda, quanto a especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, no Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho, com a redação do Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de agosto; e, finalmente, no DL nº 168/2019, de 29/11.